BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | n° 06 | junho de 2020



Comissão de Regimento e Jurisprudência

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador Geral de Contas Leandro Maciel do Nascimento

Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras

Auditora de Controle Externo Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditor de Controle Externo Daniel Douglas Seabra Leite

Coordenação e Elaboração

Aline de Oliveira Pierot Leal Auditora de Controle Externo Iana Cavalcanti Reis Consultor de Controle Externo

55 86 3215-3858

crj@tce.pi.gov.br

Supervisão

Larissa Gomes de Meneses Silva – Jornalista

Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo
Teresina-PI - CEP: 64018-900
Tel.: (86) 3215-3800
Fax.: (86) 3218-3113

Email: tce@tce.pi.gov.br

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de junho de 2020. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Teresina, Piauí, Ano 4 | nº 06 | junho de 2020

SUMÁRIO

AGENTE POLITICO
Agente Político. Irregularidade na fixação dos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos
CONTRATO05
Contrato. Possibilidade de pagamento proporcional aos serviços efetivamente executado pelo contratado. Necessidade de previsão no instrumento convocatório. Impossibilidade de supressão de 25% salvo acordo entre as partes 05
Contrato. Ausência de justificativa e autorização para prorrogação da vigência do contrato
Contrato. Contratação de pessoa jurídica deve ser complementar. Impossibilidade de haver vínculo funcional entre o
empregados da empresa contratada e o órgão. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.05
Contrato. Conforme TCU impossibilidade de subcontratação. Exceção apenas da subcontratação parcial. Necessidade de demonstração da inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto. Necessidade de autorização
formal do contratante
Contrato. Ausência de condições operacionais da empresa contratada. Subcontratação ilegal 06
FUNDEB
FUNDEB. Vedação da utilização em despesa diversa da educação básica
FUNDEB. Irregularidade na utilização do recurso do FUNDEB. Pagamento de despesas do exercício anterior 07 FUNDEB. Irregularidade na utilização do precatório do FUNDEB. Ausência de plano de aplicação de recursos
Transferência indevidas para a conta da folha de pagamento da prefeitura
LICITAÇÃO07
Licitação. Violação ao princípio da economicidade. Ausência de motivação idônea e razoável para justificar a exigência de licença ambiental
Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Ausência de apresentação de certidão. Serviço já efetivamento prestado. Impossibilidade de retenção de pagamentos
prestado. Impossibilidade de reterição de pagamentos
PESSOAL
Pessoal. Recomendação de nova Portaria de Pensão para inclusão da paridade com os servidores ativos. Incluir também, as parcelas relativas a Gratificação de Incremento á Arrecadação - GIA. Entendimento pelo TCE-PI que são extensivas aos servidores inativos. Caráter remuneratório
Pessoal. Impossibilidade de transposição de cargo
Pessoal. Inobservância da capacidade financeira do Estado para criação e nomeação de agentes públicos 08
PROCESSUAL
Processual. Matéria suficientemente discutida. Ausência de motivos para ensejar a reforma do julgado 08
Recurso. Aferição de aplicação de recursos públicos rm obra de pavimentação. Princípio da verdade material 08
RESPONSABILIDADE
Responsabilidade. Não responsabilização do atual gestor. Continuidade ao processo licitatório
Responsabilidade. Ausência de planejamento pelo gestor pode acarretar dono ao erário
SAÚDE
Saúde. Impossibilidade de alteração da carga horário dos profissionais da saúde por parte do município
Saúde. Legalidade de contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados Necessidade de mensurar a carga horária
TRANSPARÊNCIA
Transparência. Portal da transparência desatualizado. Necessidade de manutenção

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Irregularidade na fixação dos subsídios dos prefeitos e vice-prefeitos. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS

VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017-2020

No caso em comento, não restam dúvidas da ilegalidade da Resolução nº 001/2012 por vício formal. Não foi apresentado ato de fixação dos subsídios para vigorar na legislatura 2017-2020, e a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, pois inexiste lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria.

Além disso, ressalta-se que a Resolução nº 001/2012 apresentada data de 21 de setembro de 2012, portanto aprovada fora do prazo de 15 dias anteriores à eleição para a legislatura 2013-2016, bem como não foi apresentada a publicação do referido ato em Diário Oficial e o instrumento utilizado não se coaduna com o que prescreve a legislação pertinente (art. 29, V CF/88 c/c art. 31 da CE/89) eis que deveria valer-se de Lei e não de Resolução.

(Inspeção. Processo <u>TC/002559/18</u> – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 758/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 116/2020</u>)

Agente Político. Irregularidade variação dos subsídios dos vereadores e 13º salário. Princípio da anterioridade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) FIXADOS IRREGULARMENTE.

- 1. Em relação a despesa com serviços contábeis teve como respaldo a Inexigibilidade de Licitação 001/2017 baseado no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93. Ocorre que no referido procedimento não ficou comprovado a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço e a notória especialização, assim como requer o art. 25 da Lei 8.666/93.
- 2. Quanto a variação no subsidio dos vereadores restou a inobservância do prazo do art. 31, §1º, da Constituição Estadual, e ao Principio da anterioridade quanto ao pagamento de 13° salário. A falha foi considerada parcialmente sanada.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/005920/17</u> – Relator: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara . Decisão Unânime. Acórdão nº 427/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 101/2020</u>)

Agente Político. Irregularidade na fixação dos subsídios dos Vereadores Prefeitos e Vice-Prefeitos. Principio da Anterioridade. Constituição Estadual estabelece 15 dias antes das eleições.

INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Desta forma, em obediência ao princípio da Anterioridade, inserto no art. 21, V, da Constituição Estadual, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior.

(Inspeção. Processo <u>TC/002535/18</u> – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 522/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 101/2020</u>)

Agente Político. Fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual.

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES APROVADA FORA DO PRAZO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA N° 2.023/2017 TCE-PI REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCLXXXVII de 08/03/2017, portanto, fora do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1º da Constituição Estadual. A defesa acostou aos autos projetos de lei e resolução, e ambos estão fora do prazo de publicação exigido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Estado do Piauí, que são 15 dias antes das eleições municipais. Ressalta-se que as eleições municipais se deram em 02/10/2016, em primeiro turno, portanto, permanece a ocorrência.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/006221/17</u> – Relator: Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 599/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 110/2020</u>)

CONTRATO

Contrato. Possibilidade de pagamento proporcional aos serviços efetivamente executado pelo contratado. Necessidade de previsão no instrumento convocatório. Impossibilidade de supressão de 25% salvo acordo entre as partes.

POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUAR PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ITEM "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS PELO CONTRATADO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO. PAGAMENTO AMPARADO POR RELATÓRIO DE MEDIÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

- 1. É possível o pagamento do item Administração Local proporcional à execução de serviços realizados mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário, não configurando, portanto, enriquecimento sem causa da Administração Pública, desde que haja previsão para tal no instrumento convocatório e medição mediante critérios objetivos de mensuração dos insumos e mão de obra, expressos na composição analítica do orçamento-base da obra ou serviço, e efetivamente empregados na prestação do objeto contratado, nos termos das normas do art. 30, §6º c/c art. 40, XIII e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.
- 2. As supressões contratuais, salvo se decorrente de acordo entre as partes, não podem ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em razão da taxatividade da norma do art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/93. (Consulta. Processo TC/010458/19 Relator: Cons.

(Consulta. Processo <u>IC/010458/19</u> – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 447/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 98/2020</u>)

Contrato. Ausência de justificativa e autorização para prorrogação da vigência do contrato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de justificativa e autorização para as prorrogações da vigência do contrato.

1. A duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos critérios orçamentários, exceto quanto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, como dispõe o art. 57 da Lei 8666/93.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/006056/17</u> – Relator: Cons.Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 361/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 104/2020</u>)

Contrato. Contratação de pessoa jurídica deve ser complementar. Impossibilidade de haver vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada e o órgão. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO PODER PÚBLICO, DE FORMA COMPLEMENTAR, POR SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS ANTES DA PERMISSÃO.

- 1. A contratação da pessoa jurídica deve se dar com a finalidade de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos em proveito da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde;
- 2. Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- 3. Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei n° 8.666/93;
- 4. O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, os médicos; 5. Deve haver edição de lei municipal que regulamente essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante.

(Consulta. Processo <u>TC/020318/2019</u> – Relator: Cons. Lucianos Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 647/2020 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 113/2020</u>)

Contrato. Conforme TCU impossibilidade de subcontratação. Exceção apenas da subcontratação parcial. Necessidade de demonstração da inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto. Necessidade de autorização formal do contratante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROPRIEDADES EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 014/2017 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO

DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL 020/2017. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROGRAMA SOS SAÚDE MUNICIPAL. DENÚNCIA APENSADA TC/016321/2017.

- 1. Sobre a subcontratação o TCU, por meio do Acórdão 3776/2017 decidiu que a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. que a subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), gera vulneração ao princípio da economicidade (acórdão 2089/2014).
- 2. Quanto a frota inadequada, não teria sido atendida a recomendação do FNDE em relação a utilização de veículos com mais de 07 (sete) anos de uso.
- 3. As falha referentes a aquisição de suprimento de informática foram relativizadas tendo em vista que foram parcialmente sanadas.
- 4. Na execução do programa SOS Saúde verificaramse falhas na comprovação documental solicitada quando da fiscalização, a qual, entretanto, em sede de defesa foi apresentada, sanando parcialmente a falha. 5. A denúncia apensada foi julgada procedente, em relação às falhas na Tomada de Preços nº 05/2017 (Acórdão 1.932/2018). (Prestação de Contas. Processo TC/005920/17 Relator:

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/005920/17</u> – Relator: Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 425/20 publicado no <u>DOE/TCE-Plº 101/2020</u>)

Contrato. Ausência de condições operacionais da empresa contratada. Subcontratação ilegal.

CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** SEM **CAPACIDADE** OPERACIONAL UTILIZANDO Α SUBCONTRATAÇÃO TOTAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB/ TCE-PI DE PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO DE LICITAÇÃO (CARTA CONVITE № 001/2017) REALIZADO APÓS CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

1. Verifica-se ausência de condições operacionais da empresa contratada, uma vez que, não possuindo frota própria de veículos adequados para a prestação dos serviços, subcontratou integralmente os aludidos serviços de forma ilegal, visto que não havia no edital e no

respectivo contrato previsão para tal. Ambos os contratos assinados previam a impossibilidade de transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto com o expresso consentimento do Contratante. Não obstante ao que foi sustentado pelos gestores, a DFAM constatou que as defesas não comprovaram que a subcontratação ocorreu de forma parcial.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada. A imputação de Débito é critério objetivo

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/006221/17</u> – Relator: Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 596/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 110/2020</u>)

FUNDEB

FUNDEB. Vedação da utilização em despesa diversa da educação básica.

DESPESA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE.

1. Uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. (Denúncia. Processo TC/006280/18 — Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão por maioria. Acórdão nº 455/20 publicado no DOE/TCE-PI º 99/2020)

FUNDEB. Irregularidade na utilização do recurso do FUNDEB. Pagamento de despesas do exercício anterior.

IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.

- 1. Quando cabalmente comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-lo ao pagamento do débito apurado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.
- 2. Se ficar comprovado que o ente federado se beneficiou da aplicação irregular dos recursos e não houver indício de obtenção de vantagens indevidas ou desfalque pelos agentes públicos, caberá apenas ao próprio ente o dever de ressarcir o fundo, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.

3. A conduta dos agentes públicos responsáveis pela aplicação dos recursos em tela com desvio de objeto deve ser apenada com as multas previstas no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09.

(Denúncia. Processo <u>TC/009709/19</u> – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 528/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 105/2020</u>)

FUNDEB. Irregularidade na utilização do precatório do FUNDEB. Ausência de plano de aplicação de recursos. Transferência indevidas para a conta da folha de pagamento da prefeitura.

IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS PARA CONTA DE FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA. USO DO RECURSO DO FUNDEF NO PAGAMENTO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MÉRITO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEF REGISTRADAS INDEVIDAMENTE COMO PROVENIENTES DO TESOURO.

- 1. A não apresentação do Plano de Aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF contraria a Decisão Normativa n° 27 do TCE/ PI, bem como dificulta a fiscalização acerca da utilização desses recursos seguindo as determinações de regência, de forma a promover a melhoria e o desenvolvimento do ensino.
- 2. Entende-se que as transferências de recursos da conta do FUNDEF para a conta de folha de pagamento de pessoal da municipalidade contraria o disposto nos arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.507/2011 e da Decisão Normativa n° 27/2017 do TCE/PI

(Representação. Processo <u>TC/025632/17</u> – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 582/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 107/2020</u>)

LICITAÇÃO

Licitação. Violação ao princípio da economicidade. Ausência de motivação idônea e razoável para justificar a exigência de licença ambiental.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO PARA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E RAZOÁVEL A JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL, RESTANDO CONFIGURADA A RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO NO CERTAME.

1. Diante do silêncio do gestor e da análise procedida pela Divisão Técnica deste TCE e, ainda, a manifestação do

Ministério Público de Contas, ratificam-se as informações levantadas, entendendo, assim, procedente a presente denúncia.

(Denúncia. Processo TC/013330/18 – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 423/20 publicado no DOE/TCE-PI º 97/2020)

Licitação. Irregularidade no processo licitatório. Ausência de apresentação de certidão. Serviço já efetivamente prestado. Impossibilidade de retenção de pagamentos.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRADIÇÃO QUANTO AO IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.

A ausência de apresentação de certidões não pode inviabilizar o pagamento por serviço já prestado mesmo na administração pública direta. Há impossibilidade de retenção de pagamentos porque o pagamento de serviços efetivamente prestados não está condicionado à comprovação da regularidade fiscal do contratado. Cabe ressalva, porém, ao órgão contratante, que deverá tomar as providências legais cabíveis em razão do descumprimento de cláusula contratual caso a contratada, mesmo após notificada, não regularize a situação fiscal.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/006057/17</u> – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 470/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 99/2020</u>)

PESSOAL

Pessoal. Recomendação de nova Portaria de Pensão para inclusão da paridade com os servidores ativos. Incluir, também, as parcelas relativas a Gratificação de Incremento á Arrecadação - GIA. Entendimento pelo TCE-PI que são extensivas aos servidores inativos. Caráter remuneratório.

Pedido de Reexame - Pensão. Recomendação. Gratificação de Incremento à Arrecadação — GIA deve ser extensiva aos inativos.

1. Conhecimento do Pedido de Reexame e no mérito pelo seu provimento parcial com RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Piauí, através da Fundação Piauí Previdência, a emissão de nova Portaria relativa à pensão da ora recorrente, constando em sua redação a inclusão da paridade com

os servidores ativos, tendo em vista ser público e notório que o instituidor preencheu os requisitos exigidos pelo art.3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como sejam inclusas na nova Portaria as parcelas Gratificação de Incremento à Arrecadação — GIA, e GIA- Metas, visto que esta Corte pacificou o entendimento de que as referidas parcelas são extensíveis aos servidores inativos por terem caráter remuneratório. Tudo nos termos do Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

(Pedido de Reexame. Processo <u>TC/015134/19</u> – Relator: Cons.Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 399/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 98/2020</u>)

Pessoal. Impossibilidade de transposição de cargo.

Pedido de Reexame - Pensão. Recomendação. Gratificação de Incremento à Arrecadação — GIA deve ser extensiva aos inativos.

APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. NÃO REGISTRO.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que são vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

(Aposentadoria. Processo <u>TC/009685/18</u> – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 605/20 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 105/2020</u>)

Pessoal. Inobservância da capacidade financeira do Estado para criação e nomeação de agentes públicos.

POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE CARGOS E NOMEAÇÕES DE SERVIDORES.

A criação de cargos e nomeação de agentes público sem a devida observância da capacidade financeira do Estado, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Denúncia. Processo <u>TC/001678/2018</u> – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 583/2020 publicado no <u>DOE/TCE-Pl º 113/2020</u>)

PROCESSUAL

Processual. Matéria suficientemente discutida. Ausência de motivos para ensejar a reforma do julgado.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENO

- E MANUTENÇAO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA. REPERCUSSÃO DENÚNCIA. DF IMPOSSIBILDADE. **JULGAMENTO** DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REPERCUSÃO REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DE PARCIAL IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA ENSEJAR A REFORMA DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.
- 1- A decisão impugnada foi objeto de embargos declaratórios apresentados pelo MPC, e neles o Plenário desta Corte negou provimento, nos termos propostos pelo relator (Acordão nº 625/28).
- 2 Em sede recursal, momento em que se pode debruçar mais detidamente aos atos e fatos processuais, não se vislumbram motivos suficientes a ensejar a reforma do julgamento, uma vez que as ocorrências detectadas no processo de prestação de contas, SEGUNDO O PLENÁRIO não ocasionaram prejuízos a ensejar a reprovação das contas.
- 3 No que diz respeito ao inconformismo do recorrente acerca do julgamento de improcedência da Denúncia TC/14538/2013, a análise implementada comprova que os fatos imputados na referida já haviam sido julgados improcedentes por este Colendo Tribunal de Contas, no Exercício de 2011 (Processo TC-E-03918/2012 (apensado ao TC-O n. 00438212), razão pela qual a mesma não poderia e nem deveria repercutir no exame da prestação de contas em questão.
- 4 Quanto ao resultado do julgamento da Representação TC/15.499/2013, que apurou supostas irregularidades na execução dos serviços de construção de escolas no Município de Teresina, em 2012, o voto vencedor foi proferido em parcial consonância com o recorrente. (Recurso de Reconsideração. Processo TC/010817/2018 Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 452/2020 publicado no DOE/TCE-PI º 099/2020)

RECURSO

Recurso. Aferição de aplicação de recursos públicos rm obra de pavimentação. Princípio da verdade material.

AFERIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restando demonstrado nos autos o bom estado de conservação atual da obra de pavimentação da estrada concluída há mais de 5 (cinco) anos, não se vislumbrando, portanto, dano ao erário, deve ser privilegiada a aplicação

do princípio da verdade material, especialmente quando se trata de penalização de imputação de débito, multa e/ou julgamento de irregularidade de contas do gestor. (Tomada de Contas Especial. Processo TC/012080/2015 – Relatora: Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº

401/2020 publicado no DOE/TCE-PI nº 108/2020)

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Não responsabilização do atual gestor. Continuidade ao processo licitatório.

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADE EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À COMPOSIÇÃO GRANULOMÉTRICA DA CAPA ASFÁLTICA. DESCONFORMIDADE DA SEÇÃO TRANSVERSAL (LARGURA) DA VIA EXECUTADA. DESCONFORMIDADE DA ESPESSURA DO PAVIMENTO.

- 1- Considerando as informações prestadas pela Divisão Técnica e, concordando com o parecer ministerial, entende-se pela procedência parcial da auditoria, visto que algumas ocorrências foram sanadas ou parcialmente sanadas pelo gestor;
- 2- Entende-se, ainda, pela não aplicação de multa ao atual gestor, uma vez que este, ao assumir o cargo, apenas deu continuidade ao processo licitatório que deu margem à presente auditoria, bem como tomou as providências possíveis para regularizar as falhas constatadas.

(Auditoria. Processo <u>TC/014850/2018</u> – Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 506/2020 publicado no <u>DOE/TCE-Pl º 101/2020</u>)

Responsabilidade. Ausência de planejamento pelo gestor pode acarretar dono ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES.

Em relação às despesas com multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações, deve-se ressaltar que cabe à gestora efetuar o devido planejamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadadas, a fim de evitar a ocorrência de fatos desta natureza, os quais acarretam prejuízo ao erário.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/005296/2015</u> – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 433/2020 publicado no <u>DOE/TCE-Pl º 109/2020</u>)

SAÚDE

Saúde. Impossibilidade de alteração da carga horário dos profissionais da saúde por parte do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LOTADOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

O município não possui autorização para alterar a carga horária assistencial mínima exigida dos profissionais de saúde, que trabalham nas atividades de atenção básica de saúde, por expressa exigência do cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais, conforme o anexo da portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde. (Consulta. Processo TC/006475/2019 — Relator: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 449/2020

Saúde. Legalidade de contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados. Necessidade de mensurar a carga horária.

publicado no DOE/TCE-PI º 113/2020)

CONSULTA. LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. POSSÍBILIDADE DA CONTAGEM DESTE VÍNCULO PARA FINS DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ATO LEGAL DESDE QUE OBEDECIDAS DETERMINADAS CONDIÇÕES.

- 1) A contratação da pessoa jurídica deve-se dar com o escopo de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos da edilidade em prol da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde;
- 2) Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;
- 3) Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei n° 8.666/93;
- 4) O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a edilidade da obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, médicos;
- 5) Deve haver edição de lei municipal que regulamente

essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante;

6) Não há necessidade de contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, contudo, há que se mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, pois pode haver violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal

(Consulta. Processo <u>TC/014569/2019</u> – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 591/2020 publicado no <u>DOE/TCE-PI º 107/2020</u>)

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Portal da transparência desatualizado. Necessidade de manutenção.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS POSSUEM LAÇOS DE PARENTESCO COM O PREFEITO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MAU FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL E SUPOSTO IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS DADOS NELE CONTIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS.

- 1- Não foi comprovado laço de parentesco impeditivo dos sócios da empresa contratada com a administração municipal.
- 2- Observou-se, ainda, a possibilidade de acesso ao Portal da Transparência do Município, bem como a disponibilização de informações acerca de relatórios, diárias, organograma e extratos. No entanto, faz-se necessário a manutenção e a atualização do mesmo, visto que alguns arquivos disponíveis para consulta não estão acessíveis.

(Denúncia. Processo <u>TC/004734/2019</u> – Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 421/2020 publicado no <u>DOE/TCE-Pl º 097/2020</u>)